



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 497/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 247/2023

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 6.194, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências e altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 6.197, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de secretários municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer, acerca do projeto de lei que altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 6.194, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências e altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 6.197, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de secretários municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Nos termos da mensagem n.º 97/2023, o projeto de lei visa reorganizar a estrutura administrativa municipal a fim de melhorar o desempenho dos trabalhos hoje realizados pela administração pública, desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público. A intenção é adequar os órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos, assessorias e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrado pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Na presente readequação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, foram criadas a Secretaria Municipal de Captação de Recurso e Relação Institucionais e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Sustentável e Clima.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O projeto transferiu o Departamento de Captação de Recursos e Divisão de Convênios que eram ligados ao Gabinete do Prefeito para a Secretaria Municipal de Captação de Recursos e Relações Institucionais.

Foram criadas novas competências no Departamento de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, como contribuir com as estatísticas de observação, para a formulação e avaliação das políticas públicas dirigidas à manutenção e desenvolvimento das estradas rurais; coordenar e contribuir para a execução de projetos e programas de desenvolvimento da infraestrutura rural, desenvolvendo ações de aperfeiçoamento de forma a facilitar o escoamento da produção do campo, adotando estratégias que assegurem a consecução dos objetivos delineados em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Zelar pela eficiência na prestação destas atividades; realizar o cadastramento de Estradas Rurais, mantendo a atualização e cadastros necessários quanto as estradas rurais do Município; planejar, coordenar e cumprir cronograma de adequação e manutenção das estradas rurais, bueiros, pontes e mata burros, atendendo às necessidades da comunidade rural local; promover o acompanhamento da execução fiscal e financeira dos contratos na sua área de atuação; coordenar cronograma e executar manutenção e limpeza das áreas lindeiras e podas de galhos que invadam as vias públicas rurais, dificultando a visão de motoristas, agindo de maneira preventiva a acidentes.

No Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, ligado à Secretaria de Negócios Jurídicos, foi criada a Divisão de Apoio ao Consumidor.

Foi criada a Divisão de Patrimônio na Secretaria Municipal de Administração.

Foi criada a Divisão de Folha de Pagamento em substituição à Divisão de Pessoal.

Foi criado o Departamento de Controle de Frotas na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Foi criado o Departamento Administrativo-Financeiro e respectivas Divisão de Apoio Administrativo e Divisão de Programas Esportivos, dentro da Secretaria de Esportes.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Na Secretaria de Educação foram criados o Departamento de Gestão Escolar e a Divisão de Recursos Humanos e Divisão de Transportes; e o Departamento Administrativo e Financeiro com a Divisão de Merenda e a Divisão de Suprimentos Escolares.

Foi criada a Divisão de Recursos Humanos no Departamento de Administração e Finanças; a Divisão de Proteção Animal no Departamento de Proteção aos Riscos e Agravos à Saúde. Foi criada a Divisão de Campanhas no Departamento de Atenção Básica à Saúde e a Divisão de Saúde Bucal Básica foi transferida para esse departamento.

O Departamento de Atenção Especial terá a Divisão de Saúde Bucal Especializada e a Divisão de Regulação.

Foi acrescentado como competência do Departamento de Atenção Básica coordenar o desenvolvimento da política e programa de saúde bucal básica na Secretaria Municipal de Saúde e estabelecer as linhas gerais que subsidiam a organização das ações de saúde bucal básica, necessárias para prevenção, tratamento e recuperação da saúde bucal nos diversos níveis de atenção do sus municipal.

No Departamento de Meio Ambiente retirou-se a Divisão de Programas e Projetos Ambientais Sustentáveis e a Divisão de Licenciamento e Fiscalização Ambiental e dividiu-se a Divisão de Parques e Áreas Verdes em duas divisões.

Com a nova estrutura foram criados 02 novos cargos de Secretários Municipais, 02 Secretários Adjuntos, 06 Diretores de Departamento, 11 Chefes de Divisão.

Como funções gratificadas foram criadas 05 Gestores Regionais de Esportes, 1 Gestor Regional de Assistência Social, 04 Gestores de Parques, 01 Gestor de Programas Ambientais Sustentáveis, 01 Gestor de Projetos Ambientais Sustentáveis e 01 Gestor Regional de Fisioterapia.

O projeto apresenta impacto orçamentário, conforme exigência da lei de responsabilidade fiscal.

É a síntese do projeto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - Análise Jurídica:

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Importante observar, que o art. 8º, parágrafo quinto da Lei nº 6.197/2018 prevê que no mínimo 20% dos cargos de provimento em comissão devem ser preenchidos por ocupantes de cargo e emprego efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura:

LEI Nº 6.197, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a estruturação dos cargos de secretários municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Israel Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de aprova e ele promulga a seguinte Lei:

(...)

Art. 3º Cargos de provimento em comissão são criados por lei, com nomenclatura, atribuições e quantitativos, para atividades relativas à direção, chefia e assessoramento dos agentes políticos, para o exercício de atividades com natureza predominantemente vinculadas à confiança entre a autoridade política e o agente nomeado.

§1º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§2º Deverá ser reservada parcela do quantitativo dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, a servidores efetivos dos quadros da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Funções de confiança são posições privativamente reservadas aos servidores de carreira, concursados, que possam exigir alguns elementos técnicos para o seu exercício.

Art. 5º Funções Gratificadas são posições privativamente reservadas aos servidores efetivos, para o desempenho de atividades não contempladas nas atribuições de seus cargos/empregos de origem, desde que correlatas.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a estrutura de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal:

I — Secretário Adjunto;

II — Chefe de Gabinete do Prefeito;

III — Subprefeito de Moreira César;

IV — Oficial de Gabinete;

V — Assessor.

Art. 8º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, contidos no Anexo III desta Lei.

§1º O anexo III desta Lei define a denominação, o quantitativo e o vencimento do cargo de provimento em comissão.

§2º As atribuições, requisitos e habilidades para ocupar o cargo de provimento em comissão ficam previstas no Anexo IV da presente Lei.

§ 3º A nomeação para cargo de provimento em comissão será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º Ao exercício de cargos de provimento em comissão não será atribuído o pagamento de horas extras.

§5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de empregos ou cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

§6º Não se aplica a regra do §5a aos cargos de agente político.

§7º Os servidores públicos de provimento efetivo, originariamente





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ocupantes de cargos ou empregos providos por concurso público, da Prefeitura Municipal, nomeados para cargo de provimento em comissão deverão optar entre a percepção do vencimento correspondente ao cargo/emprego de origem e a do cargo comissionado.

§8º Quando o salário bruto do cargo/emprego de origem do servidor público do Município, nomeado para cargo de provimento em comissão, ultrapassar o valor do vencimento estabelecido no Anexo III, fica assegurada a percepção de uma vantagem pecuniária de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento fixado no citado anexo, a título de incentivo.

Outrossim, a matéria encontra-se inserta na competência do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora do Departamento Jurídico

OAB/SP N.º 184.299

